

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 323, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a observância do art. 107 do Código de Processo Penal pelo Delegado de Polícia que figurar como vítima imediata de infração penal, para fins de presidência do Auto de Prisão em Flagrante Delito e demais procedimentos policiais.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições previstas no art. 19, inciso X, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás,

Considerando que a atividade de polícia judiciária, embora dotada de natureza inquisitiva, submete-se aos princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 107 do Código de Processo Penal, ao afastar a possibilidade de arguição formal de suspeição contra a autoridade policial, impõe, em contrapartida, o dever de declaração de suspeição sempre que presente circunstância capaz de comprometer a necessária imparcialidade na condução do procedimento;

Considerando que a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito constitui atividade de natureza técnico-jurídica, que envolve a análise dos fatos, o enquadramento legal da conduta e a deliberação acerca da liberdade do conduzido, exigindo atuação pautada pela imparcialidade e isenção;

Considerando que a atuação da Autoridade Policial na condição de vítima da infração penal pode comprometer o necessário distanciamento emocional e a aparência de imparcialidade, recomendando o afastamento da presidência dos atos de polícia judiciária relacionados aos fatos; e

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, de modo a resguardar a validade dos atos praticados e prevenir a ocorrência de nulidades processuais, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o Delegado de Polícia que for vítima imediata de infração penal deverá observar, para fins de lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, o disposto no art. 107 do Código de Processo Penal e, reconhecida a suspeição, abster-se da presidência do procedimento policial, caso em que a situação flagrancial deverá ser apresentada ao superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. Se optar pela presidência do Auto de Prisão em Flagrante Delito por entender inexistente a suspeição, as razões de sua deliberação deverão ser expostas em despacho fundamentado, no bojo do procedimento policial.

Art. 2º Definir que o disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos demais procedimentos policiais, sempre que o Delegado de Polícia figurar como vítima imediata da infração penal a ser apurada.

Art. 3º Fixar que esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Art. 4º Determinar o encaminhamento de cópia deste ato à Chefia de Polícia Judiciária, para conhecimento e ampla difusão às unidades policiais; à Gerência de Elaboração de Atos Normativos, para registro, arquivamento e publicação na ferramenta LEGISLAGOIAS; à Gerência Técnico-Policial, para registro e arquivamento; às Divisões vinculadas a este Gabinete, às Superintendências e às demais Gerências da Polícia Civil, bem como ao Conselho Superior da Polícia Civil, para conhecimento e ampla difusão interna.

ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2026